



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.905 - PE (2013/0189696-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIA MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Em recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local (Súmula 280/STF).

2. Inviável a análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.905 - PE (2013/0189696-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIA MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a revisão do julgado hostilizado, no tocante à tese de ilegitimidade passiva *ad causam* do ente municipal, implicaria a análise de direito local, especificamente da Lei Municipal n. 3.188/2006, além de demandar o reexame do acervo probatório constante dos autos. O recurso teve seguimento negado, também, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a ausência de comprovação do dissídio nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 89-92).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a desnecessidade de análise de lei local, ao argumento de que a tese de ilegitimidade passiva do Município tem como fundamento o art. 3º do Código de Processo Civil, tendo sido invocada a Lei Municipal n. 3.188/2006 apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do VITÓRIA PREV, criado e regulamentado por meio deste diploma legal. Aduz, também, que o recurso especial interposto não almeja a reapreciação dos fatos, restando afastada a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, e que a similitude fática dos casos confrontados encontra-se evidenciada nos julgados trazidos à colação no recurso (fls. 96-100).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.905 - PE (2013/0189696-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIA MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Entendo que deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Conforme registrado na decisão monocrática, a revisão do julgado hostilizado no tocante à tese de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade demandada, a partir das alegações apresentadas nas razões recursais, implicaria estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da legislação municipal.

Isso porque, não obstante o recorrente tenha alegado contrariedade ao art. 3º do CPC, referido dispositivo não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, a qual somente pode ser esclarecida mediante análise da legislação pertinente, no caso, a Lei Municipal n. 3.188/2006.

Portanto, irretocável a decisão guerreada, que concluiu pela aplicação do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF, por ser inviável a análise da referida legislação local em sede de recurso especial.

Além disso, observo, a partir do voto condutor do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 24-25 do Apenso 1):

De início, tenho que tecer comentários acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do Município arguida no presente recurso, sob o argumento de que o VITORIA PREV (autarquia municipal) seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ora, **o Município foi o responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário na folha de pagamento**, vez que o autor já contribuía perante o INSS (Regime Geral de Previdência Social) e, sendo assim, não poderia contribuir com o VITÓRIAPREV (Regime Próprio de Previdência Social), destinado a segurar, exclusivamente, os servidores efetivos do Município. (*grifos originais*)

Diante do acima exposto, constato que o Tribunal de origem partiu da análise dos elementos trazidos aos autos para resolver a questão, motivo pelo qual não vejo como possa formular juízo diverso do manifestado no acórdão recorrido, pois não pode o STJ, na estreita via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, reexaminar as provas dos autos a fim de modificar a conclusão do Tribunal local acerca do assunto, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, observo que não foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a imprescindível demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal.

Conforme ressaltado na decisão ora agravada, a simples transcrição de excertos e ementas dos arestos indicados como paradigmas – ou mesmo a juntada de cópias integrais dos julgados – não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano, exigindo-se também, para a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a efetiva comprovação da divergência nos moldes legais e regimentais, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

Outrossim, registro que esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar acerca da controvérsia aqui instalada em outras ocasiões, tendo igualmente reconhecido a impossibilidade de análise da questão relativa à ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão para a demanda, na via do recurso especial, ante os óbices acima identificados.

Cito, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu pela legitimidade passiva do agravante, tendo em vista que este foi o responsável pelos descontos previdenciários indevidos. Para rever as razões de decidir da Corte Regional é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ, não é possível em sede de Recurso Especial.

2. Mesmo que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local suscitada, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 169.039/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 3º do CPC, apontado como violado pelo agravante, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da legislação pertinente (Lei Municipal 2.861/2001). Incidência da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LANÇAMENTO INDEVIDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS E LEI LOCAL. REVISÃO. SÚMULAS 07/STJ E 280/STF.

1. O recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento, impugnou o fundamento do acórdão recorrido - de que o Município de Vitória de Santo Antão é parte legítima figurar no polo passivo da demanda, pois foi o responsável pelo lançamento indevido na folha de pagamento da servidora -, suficiente à manutenção do julgado.

2. Em face da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do município ora agravante, amparado no fundamento de que a entidade federativa em questão foi a responsável pelo lançamento indevido dos descontos na folha de pagamento, uma vez que a ora agravada já contribuía junto ao INSS, pois vinculada ao RGPS, e não ao RPPS, destinado exclusivamente aos servidores efetivos do município, segundo preceituam os arts. 5º ao 8º da Lei Municipal nº 3.188/2006 (e-STJ fl. 20).

4. Para rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos e da análise da legislação local, procedimentos vedados na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF, respectivamente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 99.586/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em que se discute a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a repetição do indébito de contribuição previdenciária repassada a autarquia municipal.

2. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente afirma que, segundo a Lei Municipal 3.188/2006, a autarquia municipal - Vitória Prev - seria a única pessoa legitimada para a presente demanda.

3. A resolução da presente controvérsia não prescinde da análise da legislação municipal, uma vez que se faz necessário conhecer o regime jurídico que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia.

4. O simples fato de o ente da Administração Indireta dispor de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira não conduz, por si só, à conclusão de que ele seria o legitimado passivo exclusivo, afastando a responsabilidade do Município. É o direito positivo que define o sujeito responsável pela arrecadação, fiscalização e administração dos recursos tributários, a exemplo da modificação que ocorreu, na esfera federal, com o advento da Lei 11.457/2007.

5. Somente a interpretação da Lei Municipal suscitada pelo recorrente permitiria formar juízo de valor sobre a correção do acórdão recorrido. Entretanto, não se pode analisar legislação local em Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.550/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0189696-6

**AgRg no
AREsp 360.905 / PE**

Números Origem: 102875720128170000 12722011 2704694 270469400 270469401 270469402
6731620098171590 70909420128170000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIA MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIA MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.